



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0001929-88.2013.815.0141 — 1ª Vara de Catolé do Rocha.

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.
Apelante : Município de Brejo do Santos
Advogado : Evaldo Solano de Andrade Filho (OAB/PB 4.350-A)
Apelado : Oberda Ferreira Diniz
Advogado : Euder Luiz de Almeida (OAB/SP 253.618)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR. VERBAS SALARIAIS. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO. ÔNUS DO RÉU. ART. 373. II DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO.

– Revelados o vínculo funcional e, por conseguinte, a prestação de serviços, devido é o pagamento das verbas salariais inadimplidas. A comprovação de pagamento dessas verbas, constitui obrigação primária do ente público, sob pena de configurar enriquecimento ilícito em detrimento do particular.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em negar provimento ao recurso.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Município de Brejo dos Santos** contra a sentença de fls. 25/25v, proferida pelo juiz da 1ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha, nos autos da Ação de Ordinária de Cobrança, movida por **Oberda Ferreira Diniz**, que julgou procedente o pedido, para condenar o município promovido ao pagamento do 13º salário do ano de 2012.

Em suas razões recursais (fls. 30/31), o apelante requereu a reforma da decisão, uma vez que já houve o pagamento da verba pleiteada.

Apesar de devidamente intimada, a apelada não apresentou contrarrazões (fl. 35).

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça não ofereceu parecer opinativo, alegando falta de interesse público que enseje sua intervenção obrigatória (fls. 42/43).

É o relatório. VOTO.

Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Brejo dos Santos em face da sentença do juízo *a quo* que julgou procedente o pedido de **Hélia Maria de Freitas Barbosa Silva**, referente ao pagamento do 13º salário do ano de 2012.

Com efeito, considerando os elementos coligidos, o direito da parte autora encontra respaldo no art. 39, §3º da CF/88. Este preceptivo legal determina a aplicação do disposto no seu art. 7º aos servidores públicos, senão vejamos:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Dentre as aplicações dos incisos do art. 7º da CF/88, está o direito da percepção de décimo terceiro salário, férias anuais remuneradas, acrescida de um terço dos vencimentos normais:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

A jurisprudência é pacífica não deixando margem qualquer de dúvida que restando provado o vínculo com a edilidade e inexistir prova que ausência de comparecimento do servidor ao trabalho, é devido o pagamento de verbas salariais não adimplidas:

APELAÇÃO CÍVEL DO MUNICÍPIO E REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. VERBAS SALARIAIS. DÉCIMO TERCEIRO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ADIMPLENTO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. ÔNUS QUE LHE INCUMBIA. ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA EM CONFORMIDADE COM OS PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO ÀS SÚPLICAS. - **É direito líquido e certo de todo servidor público perceber seu salário pelo exercício do cargo desempenhado, décimo terceiro e gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, nos termos do artigo 7º, VIII, X, XVII, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada.** - [...] (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00004782820138150141, Relator DES JOSE RICARDO PORTO, j. em 11-01-2016)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SALÁRIOS RETIDOS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NÃO PAGO DURANTE O PERÍODO DE SERVIÇOS APONTADOS NA EXORDIAL. ALEGAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO E EXTINTIVO DO DIREITO DO DEMANDANTE. AUSÊNCIA DE PROVA. INADIMPLENTO CONFESSO NOS AUTOS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA CONTRA A FAZENDA. INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997. OBSERVÂNCIA DO LIMITE DE APLICAÇÃO TEMPORAL DECORRENTE DA MODIFICAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI Nº 11.960/2009. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. - **Uma vez não comprovado os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito autoral, resta configurada a situação**

de inadimplência da remuneração e do décimo terceiro salário apontados na peça de ingresso, havendo de ser reconhecido o direito à percepção das verbas trabalhistas pleiteadas, sob pena de promover um verdadeiro enriquecimento ilícito da Administração. - [...] (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00031773620128150461, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 28-04-2015)

Conforme disposto no art. 373, II do CPC, incumbia ao município provar o pagamento da verba cobrada pela parte autora, eis que suscitou fato negativo de seu direito. A prova de pagamento, a teor do artigo 319 e seguintes do Código Civil, exige quitação regular, não admitindo presunção, recaindo no devedor o ônus de demonstrá-la, de forma efetiva e robusta.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte é reiterada, *in verbis*:

[...] É ônus do Ente Público produzir provas capazes de elidir a presunção de veracidade existente em favor dos servidores que buscam o recebimento das verbas salariais não pagas. Restando comprovado o adimplemento, não há falar em condenação. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00016354620138150461, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES , j. em 23-11-2015)

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PAGAMENTO. ÔNUS DO ENTE MUNICIPAL. ART. 333, INCISO II, DO CPC. COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO DE PARTE DA VERBA REQUERIDA. FOLHAS DE PAGAMENTO ASSINADAS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE, LEGITIMIDADE E LEGALIDADE DO ATO DO ADMINISTRADOR PÚBLICO. DEMAIS PERÍODOS. AUSÊNCIA DE PROVAS DO PAGAMENTO. PROIBIÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. [...] É ônus do município a produção de prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos servidores, em face à natural e evidente fragilidade probatória destes.

Do arcabouço coligido ao encarte processual, verifica-se que o município não logrou êxito em comprovar o adimplemento da verba pleiteada, configurando enriquecimento ilícito.

Na espécie, o autor comprovou o vínculo empregatício e afirmou não ter recebido o pagamento da verba salarial descrita na exordial. Por seu turno, a parte adversa não conseguiu provar a devida quitação, o que ensejou o julgamento favorável ao servidor, compelindo a municipalidade no pagamento das respectivas verbas.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu o julgamento a Exma. Des. Maria das Graças Moraes Guedes. Participaram, ainda, do julgamento o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 21 de março de 2017.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

Apelação Cível nº 0001929-88.2013.815.0141 — 1ª Vara de Catolé do Rocha.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Município de Brejo dos Santos** contra a sentença de fls. 25/25v, proferida pelo juiz da 1ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha, nos autos da Ação de Ordinária de Cobrança, movida por **Oberda Ferreira Diniz**, que julgou procedente o pedido, para condenar o município promovido ao pagamento do 13º salário do ano de 2012.

Em suas razões recursais (fls. 30/31), o apelante requereu a reforma da decisão, uma vez que já houve o pagamento da verba pleiteada.

Apesar de devidamente intimada, a apelada não apresentou contrarrazões (fl. 35).

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça não ofereceu parecer opinativo, alegando falta de interesse público que enseje sua intervenção obrigatória (fls. 42/43).

É o relatório. Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 01 de março de 2017.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR